



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203755 - MG (2025/0093074-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : GENILSON MARTINS MACHADO
RECORRENTE : JULIA DO CARMO DE JESUS BERTOLDO MACHADO
ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES SANNA - MG134713
RECORRIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO -
MG077152
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
RECORRIDO : JORGE LUIZ RODRIGUES FONTES JUNIOR
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO EDMUNDO OLIVEIRA - MG111706
RECORRIDO : TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO DINIZ GOMES - MG038052

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM DOS DANOS MORAIS COM BASE NO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL E NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido em apelação cível nos autos de ação indenizatória, decidido pela manutenção do quantum de danos morais e definição dos limites de responsabilidade da seguradora.
2. A controvérsia trata de ação indenizatória por danos materiais e morais c/c lucros cessantes c/c pensionamento decorrente de acidente de trânsito com morte de filho menor, sobrinhos e cunhado, com pedido de pensão mensal aos genitores e constituição de fundo de renda pela seguradora.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou solidariamente os réus ao pagamento de danos morais em 100 salários mínimos, fixou pensão mensal de 2/3

do salário mínimo até os 25 anos e, após, 1/3 até os 65 anos, determinou a constituição de fundo de renda pela seguradora, com juros desde o evento e correção desde a sentença, além de honorários e assistência judiciária.

4. A Corte de origem manteve o quantum dos danos morais, reconheceu a responsabilidade da seguradora nos limites contratados, determinou a correção do capital segurado desde a contratação, fixou juros de 1% ao mês sobre parcelas vencidas do pensionamento e deu provimento parcial às apelações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 944 do Código Civil, por fixação do dano moral aquém da extensão do dano em caso de morte de múltiplos familiares; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto aos parâmetros de fixação do dano moral em hipóteses análogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A indenização por dano moral deve observar a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), admitindo revisão apenas quando irrisória ou exorbitante. O entendimento jurisprudencial consolidado deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser razoável a fixação do valor indenizatório relativo ao evento danoso morte, no importe entre 300 e 500 salários mínimos, para cada legitimado.

5. Na hipótese, a morte de múltiplos familiares, incluindo o filho menor dos recorrentes, e a culpa exclusiva do condutor do caminhão evidenciam desproporção do montante mantido pelo Tribunal de origem (50 salários mínimos para cada autor), impondo majoração para R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada legitimado, a fim de adequar ao entendimento consolidado desta Corte. Aplica-se a Súmula n. 54 do STJ para fixar juros desde o evento danoso. Aplica-se a Súmula n. 362 do STJ para estabelecer correção monetária desde o arbitramento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por dano moral mede-se pela extensão do dano, sendo cabível a revisão do quantum quando irrisório, nos termos do art. 944 do Código Civil. 2. Esta Corte Superior entende razoável a fixação do valor indenizatório relativo ao evento danoso morte, no importe entre 300 e 500 salários mínimos, para cada legitimado. 3. Aplica-se a Súmula n. 54 do STJ para fixar os juros de mora desde a data do evento danoso em responsabilidade extracontratual. 4. Aplica-se a Súmula n. 362 do STJ para determinar a correção monetária do dano moral desde o arbitramento.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 54 e 362; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.327.835/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.777.875/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203755 - MG (2025/0093074-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GENILSON MARTINS MACHADO**
RECORRENTE : **JULIA DO CARMO DE JESUS BERTOLDO MACHADO**
ADVOGADO : **DANIEL GONÇALVES SANNA - MG134713**
RECORRIDO : **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332**
 EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
 MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO -
 MG077152
 RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
RECORRIDO : **JORGE LUIZ RODRIGUES FONTES JUNIOR**
ADVOGADO : **FLAVIO AUGUSTO EDMUNDO OLIVEIRA - MG111706**
RECORRIDO : **TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA**
ADVOGADO : **PAULO RENATO DINIZ GOMES - MG038052**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM DOS DANOS MORAIS COM BASE NO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL E NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido em apelação cível nos autos de ação indenizatória, decidido pela manutenção do quantum de danos morais e definição dos limites de responsabilidade da seguradora.
2. A controvérsia trata de ação indenizatória por danos materiais e morais c/c lucros cessantes c/c pensionamento decorrente de acidente de trânsito com morte de filho menor, sobrinhos e cunhado, com pedido de pensão mensal aos genitores e constituição de fundo de renda pela seguradora.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou solidariamente os réus ao pagamento de danos morais em 100 salários mínimos, fixou pensão mensal de 2/3

do salário mínimo até os 25 anos e, após, 1/3 até os 65 anos, determinou a constituição de fundo de renda pela seguradora, com juros desde o evento e correção desde a sentença, além de honorários e assistência judiciária.

4. A Corte de origem manteve o quantum dos danos morais, reconheceu a responsabilidade da seguradora nos limites contratados, determinou a correção do capital segurado desde a contratação, fixou juros de 1% ao mês sobre parcelas vencidas do pensionamento e deu provimento parcial às apelações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 944 do Código Civil, por fixação do dano moral aquém da extensão do dano em caso de morte de múltiplos familiares; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto aos parâmetros de fixação do dano moral em hipóteses análogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A indenização por dano moral deve observar a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), admitindo revisão apenas quando irrisória ou exorbitante. O entendimento jurisprudencial consolidado deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser razoável a fixação do valor indenizatório relativo ao evento danoso morte, no importe entre 300 e 500 salários mínimos, para cada legitimado.

5. Na hipótese, a morte de múltiplos familiares, incluindo o filho menor dos recorrentes, e a culpa exclusiva do condutor do caminhão evidenciam desproporção do montante mantido pelo Tribunal de origem (50 salários mínimos para cada autor), impondo majoração para R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada legitimado, a fim de adequar ao entendimento consolidado desta Corte. Aplica-se a Súmula n. 54 do STJ para fixar juros desde o evento danoso. Aplica-se a Súmula n. 362 do STJ para estabelecer correção monetária desde o arbitramento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por dano moral mede-se pela extensão do dano, sendo cabível a revisão do quantum quando irrisório, nos termos do art. 944 do Código Civil. 2. Esta Corte Superior entende razoável a fixação do valor indenizatório relativo ao evento danoso morte, no importe entre 300 e 500 salários mínimos, para cada legitimado. 3. Aplica-se a Súmula n. 54 do STJ para fixar os juros de mora desde a data do evento danoso em responsabilidade extracontratual. 4. Aplica-se a Súmula n. 362 do STJ para determinar a correção monetária do dano moral desde o arbitramento.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 54 e 362; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.327.835/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.777.875/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JULIA DO CARMO DE JESUS BERTOLDO MACHADO e por GENILSON MARTINS MACHADO com fundamento no art. 105, III, *a*, e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 1574):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FALECIMENTO DE FILHO MENOR - INOVAÇÃO RECURSAL - EXISTÊNCIA - PRELIMINAR ACOLHIDA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PENSÃO MENSAL - DEPENDÊNCIA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO MENOR - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - PRESUNÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL - ARBITRAMENTO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - DATA DO EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO ARBITRAMENTO - SEGURADORA RÉ - RESPONSABILIDADE - LIMITAÇÃO AO VALOR CONTRATADO - CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE RENDA - CAPITAL SEGURADO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA CONTRATAÇÃO. A discussão na instância recursal de questão não suscitada na inicial ou na contestação/reconvenção e, portanto, não apreciada pela sentença combatida, configura inovação recursal, o que impede a sua apreciação. É devido aos pais, que perdem filho menor em acidente de trânsito causado pela parte ré, pagamento de pensão mensal, sendo presumida a sua dependência econômica em relação a ele quando se trata de família de baixa renda, segundo entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça. O pensionamento deve ser fixado no importe de 2/3 do salário mínimo até que a vítima completasse 25 anos de idade, sendo, a partir daí, reduzido para 1/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, ou até o óbito dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. Nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). Nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. A seguradora ré pode ser condenada direta e solidariamente, junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice, podendo essa solidariedade ser estendida à obrigação de constituição de fundo de renda. O capital segurado deve ser corrigido monetariamente desde a data da contratação até a data do efetivo pagamento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1628):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - EFEITO MODIFICATIVO - INADMISSIBILIDADE. Os embargos declaratórios têm como escopo aperfeiçoar as decisões judiciais eivadas de omissões, obscuridades ou contradições, ou, ainda, corrigir erro material, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado, com modificação das conclusões que não decorram direta e inevitavelmente das questões novas trazidas com o fito de sanar o vício apontado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.22.056869-5/002 - COMARCA DE RIO NOVO - EMBARGANTE(S): GENILSON MARTINS MACHADO, JULIA DO CARMO DE JESUS BERTOLDO MACHADO - EMBARGADO(A)(S): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 944 do Código Civil, porquanto a indenização por danos morais foi fixada em patamar aquém da extensão do dano decorrente do evento morte de múltiplos familiares, visto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite parâmetros superiores em casos análogos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao manter o quantum de danos morais em 100 salários mínimos (50 para cada autor), apontando precedentes que consideram razoável a fixação entre 300 e 500 salários mínimos em dano-morte: AgInt no AREsp 2327835/SP; AgInt no AREsp 1823455/PE; AgInt no REsp 1918758/SP (fls. 1660-1663).

Contrarrazões às fls. 1672-1680.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais c/c lucros cessantes c/c pensionamento em que a parte autora pleiteou condenação pelos danos morais decorrentes de acidente de trânsito com evento

morte de filho menor, sobrinhos e cunhado, bem como pensionamento mensal aos genitores no importe de 2/3 do salário mínimo até os 25 anos e, após, 1/3 até os 65 anos, além da constituição de fundo de renda pela seguradora e demais consectários legais (fls. 1581-1586, 1650-1654).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 100 salários mínimos (atualizados à época do pagamento), com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora desde o evento danoso; fixou pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até os 25 anos da vítima e, após, 1/3 até os 65 anos, com constituição de fundo de renda pela seguradora, abatendo valores de DPVAT; concedeu assistência judiciária gratuita ao corréu e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (fls. 1653-1654, 1576-1577).

A Corte estadual manteve o quantum dos danos morais por razoabilidade e proporcionalidade; reconheceu a responsabilidade da seguradora nos limites contratados, determinando que o pensionamento seja coberto pela garantia única e que o capital segurado seja corrigido monetariamente desde a contratação, fixando juros de 1% ao mês sobre parcelas vencidas do pensionamento; acolheu a preliminar de inovação recursal em parte da apelação da seguradora e, ao final, não conheceu de parte da segunda apelação, deu parcial provimento à primeira e à segunda apelações e negou provimento à terceira (fls. 1579-1594).

I - Art. 944 do Código Civil

Alega a parte recorrente que a indenização fixada pela instância ordinária a título de danos morais pela morte de múltiplos familiares em acidente de trânsito foi aquém dos valores fixados em casos similares nesta Corte.

Compulsando os autos, verifica-se que faleceram no sinistro o filho dos autores, além do cunhado e dois sobrinhos, sobrevivendo apenas a irmã da autora.

Em razão disso, o juízo de piso fixou a indenização por danos morais em 100 (cem) salários-mínimos atuais.

O Tribunal de origem, ao julgar os recursos de apelação, rejeitou o pedido de majoração, mantendo a fixação no patamar originário, com base nos seguintes fundamentos (fls. 1586-1588):

No tocante ao quantum da indenização por dano moral, cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação e nunca de reposição valorativa de uma perda. Deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão elevado que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo.

[...]

In casu, entendo que o valor fixado em primeiro grau - R\$ 110.000,00 (correspondente a 50 salários mínimos para cada autor) - se mostra consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente tanto para reparar a dor moral sofrida pelos autores quanto para atender ao caráter punitivo-pedagógico da condenação, e inclusive se coaduna com os parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos, inexistindo motivos para a sua majoração.

Com efeito, o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, os autores perderam além do filho de 15 (quinze) anos, dois sobrinhos e um cunhado, sendo reconhecida na demanda a culpa exclusiva do condutor do caminhão pelo acidente de trânsito, uma vez que, ao executar manobra curvilínea à direita, perdeu o controle direcional do veículo, invadiu a faixa contrária e tombou com sua lateral esquerda, atingindo o veículo que se encontravam os familiares da parte recorrente.

Nesse contexto, o acórdão recorrido revela-se em desacordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a qual, embora não estabeleça tarifação, assentou como razoável e proporcional a fixação de indenização por dano moral decorrente de óbito em montantes muito superiores ao adotado na hipótese.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA COM OS CUIDADOS DISPENSADOS À CRIANÇA. RESPONSABILIDADE. MÉDICO CREDENCIADO. PRECEDENTES. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que as operadoras dos planos de saúde possuem responsabilidade solidária quando a falha na prestação de serviços advém da rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados (AgInt no AREsp 2.293.307/SE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/8/2023).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de indenização por danos morais, desde que arbitrado de maneira exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda, **o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser razoável a fixação do valor indenizatório relativo ao evento danoso morte, no importe entre 300 e 500 salários mínimos, para cada legitimado.**

3. Na hipótese, o valor da indenização por danos morais, estabelecido em um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os autores, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que houve a morte do filho deles, com apenas 2 anos de idade, em decorrência de negligência e imperícia dos médicos conveniados, na conduta do tratamento da criança.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.327.835/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.) Grifei.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE AÉREO COM VÍTIMAS FATAIS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MORTE. TREZENTOS MIL REAIS. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, POIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS ORIUNDOS DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA

Nº 83 DO STJ. 3. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. ÉPOCA DO SINISTRO. TABELA DO IBGE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Amazonas dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. O entendimento do Tribunal estadual firmado está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, que tem arbitrado para as hipóteses de dano-morte a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Súmula nº 83 do STJ.

3. A pensão mensal por ato ilícito deve perdurar (termo final) até a data em que a vítima atingisse a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.777.875/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.) Grifei.

Desse modo, o valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para cada recorrente, mantido pelo Tribunal a quo para compensar o dano pela morte de múltiplos familiares, demonstra-se irrisório e dissonante dos parâmetros utilizados por esta Corte Superior em casos análogos.

Portanto, com base nos princípios de moderação e razoabilidade, deve ser majorado o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais na hipótese com base nos parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte, passando a fixá-la no montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada legitimado, com incidência de juros de mora a partir da data do evento morte (Súmula n. 54 do STJ) e correção monetária a contar deste julgado (Súmula n. 362 do STJ).

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, ao efeito de majorar a indenização por danos morais pelo falecimento familiares da parte recorrente em acidente de trânsito, fixando-a em R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor, com incidência de juros de**

mora a partir da data do evento morte e correção monetária a contar deste julgado, conforme fundamentação supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.203.755 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0093074-9

Número de Origem:
00183116720158130554 10000220568695003

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENILSON MARTINS MACHADO

RECORRENTE : JULIA DO CARMO DE JESUS BERTOLDO MACHADO

ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES SANNA - MG134713

RECORRIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

RECORRIDO : JORGE LUIZ RODRIGUES FONTES JUNIOR

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO EDMUNDO OLIVEIRA - MG111706

RECORRIDO : TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA

ADVOGADO : PAULO RENATO DINIZ GOMES - MG038052

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026